



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 009/2026

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 009/2026 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que altera o valor da cesta básica em pecúnia concedida aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Natércia e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente e Lei Orgânica do Município (arts. 6º, 30, I, 37, X, XIV da CF/88 e arts. 45, I, IV, 65, I, XXIX, 80, X, XIV, e 138, da LOM).

Quanto à iniciativa, o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, atendendo-se, assim, à regra constante do art. 45, I e IV, da LOM.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria deve ser veiculada mediante lei ordinária já que não se encontra capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito da questão, cumpre chamar a atenção ao que objetiva a presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Observe-se que o projeto de lei altera o valor da cesta básica mensal em pecúnia previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.410/2019 para o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), alterando valor do auxílio nos moldes do que preleciona a parte final do inciso X do art. 37 da CF/88:

“Art. 37.

...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o. do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Na mesma linha dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 80. (...)

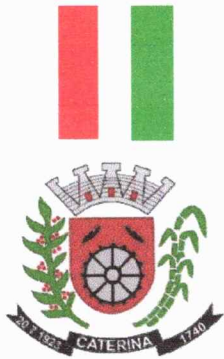
(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Logo, o veículo legislativo, ora em estudo, institui alteração de forma análoga do auxílio alimentação à revisão geral, em obediência aos ditames do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 80, X, da LOM.

Digno de nota que para a alteração seja observada a perda inflacionária observada no período desde a última alteração, cujo índice recomenda-se seja utilizado a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que também é utilizado pelo Município para reajuste dos tributos municipais.

Destarte, caso observado que não se trata de mera recomposição inflacionária ensejando eventual aumento real, recomenda-se que a proposta atenda ao disposto no art. 37, X, da CF/88, vez ainda que a proposição em testilha encerrará aumento das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, razão pela qual



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00, o que há de ser observado pelos nobres edis para apreciação da proposição.

Além disso, o art. 138 da LOM dispõe que a *“concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”*.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada: a) da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF, e; c) da demonstração da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Legislativo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, “a”, e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Legislativo.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA




Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 22 de abril de 2026.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo